



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.668/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**, Sr. *Rodrigo Ismael da Costa Macedo*, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sr^a *Edileuza Pereira da Silva*, matrícula nº 93.289-2, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, que contava, à época, com 30 anos, 01 mes e 03 dias de tempo de serviço e idade de 62 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria nº 665/2018] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.668/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Sr^a Edileuza Pereira da Silva*

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa PB**

Gestor Responsável: *Rodrigo Ismael da Costa Macedo*

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 2227/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.688/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. *Edileuza Pereira da Silva*, matrícula nº 93.289-2, Agente de Limpeza Urbana, lotada na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria nº 665/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO